
Opinião: Nossos dados estiveram protegidos. É preciso cuidar deles.

A Constituição protege a intimidade das pessoas em grau máximo: até a liberdade de expressão, pilar da democracia, cede passo à intimidade (Art. 220 e Art. 5º, X), pois o direito de estar só e de ter para si, exclusivamente, as próprias informações, antecede e se sobrepõe ao direito de trocar informações (de comunicar-se).

Quando o mundo digital era incipiente, a Lei nº 7.232/1984 (chamada [Lei de Informática](#)), antecipava a normatização de que os dados das pessoas devem ser juridicamente protegidos (Art. 2º). Depois da Constituição, em Julho de 1997, o Congresso Nacional aprovou a [Lei Geral de Telecomunicações – LGT](#), que protege (Art. 72, Art. 3º, V e VI) os dados dos usuários de serviços de telecomunicações e, portanto, sua intimidade.

A proteção da intimidade foi muito debatida nos momentos que se seguiram ao escândalo [revelado pelo Wikileaks: Dilma Rousseff, Angela Merkel \(Alemanha\) e outras autoridades de diversos países foram criminosamente monitoradas pela NSA americana](#). Em decorrência disso, o Congresso Nacional aprovou o [Marco Civil da Internet](#).

Na Europa, adveio a [General Data Protection Regulation \(GDPR\)](#), com sólidas proteções para os dados individuais dos cidadãos. Com o [escândalo contra o Facebook](#), por suas atividades com a Cambridge Analytica, a preocupação planetária sobre a proteção cresceu e, no Brasil, foi adotada a [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#).

É uma trajetória de bonita evolução do direito brasileiro, consolidada com a Constituição cidadã, no sentido de proteger a intimidade dos cidadãos.

A jurisprudência seguiu tutelando a intimidade, em atenta observância à regra constitucional. É emblemático o debate ocorrido no TRF-4, sobre a entrega de cadastro dos usuários de prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel para o Ministério Público (Estadual e Federal) e às Polícias Civil e Militar, decidido por voto de desempate, em 13/09/2012, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE TELEFONIA MÓVEL. INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO MPF, MPE E POLÍCIAS. SIGILO. ART. 5º, X A XIII, DA CF/88. 1. Os dados cadastrais dos usuários das operadoras estão protegidos pela garantia do sigilo, nos termos dos artigos 5.º, X a XIII, da CF/88 e 3.º, VI e IX, da Lei n.º 9.472/97, sigilo esse que somente pode ser quebrado mediante intervenção judicial, nas hipóteses cabíveis. A entrega dos cadastros de todos os usuários dos apelantes aos solicitantes implicará a quebra do sigilo. 2. Embargos infringentes a que se nega provimento.” (Embargos Infringentes nº 0033295-12.2006.404.7100/RS, 2ª Seção, Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, não modificado pelo STJ, nem pelo STF)

Com o advento da Lei nº 12.850/2013, lei do combate às organizações criminosas, o Congresso nacional

franqueou ao delegado de polícia e ao Ministério Público o acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais do investigado (qualificação pessoal, filiação e endereço), impondo o dever de manter, por 5 anos, os registros de chamadas (números de origem e de destino das ligações telefônicas). Pende de julgamento no STF a [ADI 5063](#), que questiona a constitucionalidade de tal flexibilização da garantia constitucional por esta Lei.

No campo dos negócios, estabeleceu-se uma indústria (ligada à chamada ‘economia da atenção’) que trabalha o petróleo do século XXI, nossos dados pessoais. A Federal Trade Commission americana contém [ampla análise](#) desse mercado de dados pessoais, no relatório “Cross-device tracking”.

Entretanto, normas recentes e erráticas vieram, em pouco tempo e com poucas palavras, comprometer não apenas o ambiente de fato, como também o ambiente jurídico que cerca os dados pessoais dos brasileiros. Vejamos.

Em 02 de abril, o [MCTIC anunciou](#) que recebera os dados de localização dos usuários de telefones, [mediante acordo](#) com as respectivas operadoras, para auxiliar no combate aos efeitos da pandemia do Covid 19.

No dia seguinte, a [Anatel entregou ao IBGE](#) a sua base de dados com nossas informações pessoais (nome, endereço e telefone), afirmando cumprir a LGPD, para auxiliar no trabalho censitário do IBGE.

Seguiu – se uma [polêmica política](#) (não jurídica) acerca do tema e MCTIC voltou atrás, anunciando que [refletiria melhor sobre as ponderações jurídicas](#) do Presidente da República.

Mas a Anatel já entregara os dados ao IBGE e as pessoas já vinham recebendo as ligações do Instituto. Também os dados de localização já haviam sido entregues pelas operadoras de telefonia ao MCTIC.

Então foi preciso higienizar, legalmente, a confusão ocorrida. Para tanto, o Presidente da República publicou a [Medida Provisória 954](#), que obrigou as empresas de telefonia a entregar o nome, o endereço e telefone de todos os seus usuários ao IBGE.

Em tempos digitais, uma vez entregue esta base, seu sigilo (decorrente da Constituição, da LGT, do Marco civil da Internet e da LGPD) foi violado. Se se toma em conta a fragilidade das barreiras de confidencialidade no ambiente digital, logo veremos criminosos comercializando tais bases de dados.

A MP é iniciativa para regularizar a iniciativa da Anatel. Todavia, a iniciativa do MCTIC (secundada por governos estaduais) ainda segue ilegal e pode gerar responsabilizações de seus autores.

A sociedade deve estar atenta para evitar que o medo da pandemia e as tertúlias políticas terminem por esvaziar, na prática, as conquistas brasileiras em matéria de privacidade.

Date Created

21/04/2020